



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16673/12**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00780/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Hélio Carneiro Fernandes (Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária proventos integrais  
BENEFICIÁRIO(A): MARIA JOSÉ CARNEIRO LOPES  
CARGO: Professor  
MATRÍCULA: 85.139-6  
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação  
ATO: Portaria – A – Nº 0911, publicada no DOE de 05/04/2012  
IDADE: 63 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.662 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ CARNEIRO LOPES, no cargo de Professor, matrícula nº 85.139-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de março de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB

Em 11 de Março de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO